

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13816.000118/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamentos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledè, Domingos de Sá Filho, Sarah Maria Araújo, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo e Lenisa Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa de mora no valor de R\$ 33.500,99, em decorrência de auditoria interna da DCTF/2004, ocasião em que constatou-se o recolhimento de COFINS (out/nov/dez de 2004), fora do prazo e sem o acréscimo da multa de mora.

Em sua impugnação (fl. 44) a contribuinte aduz ser beneficiada pelas consequências da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), uma vez que quitou integralmente os débitos tributários (acrescidos de correção monetária e juros segundo a taxa SELIC) antes de

qualquer procedimento fiscal. Após o pagamento, a contribuinte informa que retificou as DCTFs para declarar tais valores, a fim de manter a regularidade de seus registros fiscais.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) considerou o lançamento procedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano - calendário: 2004

DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

SÚMULA N. 360. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08..

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado sobre o conteúdo do acórdão em 05/05/2009 (fl.155) e interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 04/06/2009 (fl.156).

VOTO

Em 28/06/2012 a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho converteu o julgamento em diligência, para que a DRF de Campinas (SP) informasse a data por ela considerada para a declaração da DCTF da COFINS recolhida nos DARFs de folhas 35, 36 e 45, bem como apontar, nos autos do processo, o documento que daria suporte a essa informação.

A conclusão do fiscal que cumpriu a diligência requerida é a seguinte (fl. 173):

"(...) Pela análise dos autos, s.m.j., a DCTF analisada foi aquela constante do auto de infração às e-fls. 27, entregue em 07/12/2006 e referente aos recolhimentos em atraso descritos nos Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento de e-fls. 29; 30 e 31 e do Demonstrativo de Multa a Pagar de e-fls. 32, cópia dos DARF às e-fls. 36, 37 e 46".

Após o relatório do fiscal sobre a diligência ter sido trazido aos, esses retornaram a este Conselho.

A contribuinte alega em seu recurso voluntário informa que *"no encerramento contábil dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2004, levantou as correspondentes bases de cálculo da COFINS, contudo, somente no mês de Dezembro apurou o saldo a pagar desta contribuição, liquidando o mesmo através de PERDCOMP"*. E continua esclarecendo que *"providenciou, espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, o pagamento das diferenças apuradas (...) bem como a entrega posterior da DCTF retificadora"* (fl. 159).

E, diante desses esclarecimentos, conclui que *"as diferenças apuradas e efetivamente pagas não foram objeto de declaração anterior ao pagamento"*, o que afasta a

incidência do verbete n. 360 da Súmula/STJ, uma vez que os tributos pagos não haviam sido regularmente declarados.

Constato que não foi oportunizada à contribuinte/recorrente se manifestar sobre a conclusão da diligência acostada à folha 173.

Para que não se incorra em cerceamento ao direito de defesa (preconizado nos incisos LV, art. 5º da Constituição Federal), e em consonância com o que determina o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011¹, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a recorrente seja cientificada do teor da conclusão do fiscal e apresente sua manifestação, se assim entender necessário.

¹ Art. 35. A realização de diligências e de perícia será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para apreciação da matéria litigada. Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.